



INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM - CMS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº005/2022-CMS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022-CMS.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém, instituída pela Portaria nº387/2021-DAF-DRH de 17 de setembro de 2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, para contratação da empresa DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, com base no art. 24, XI a lei 8.666/93, em razão da rescisão dos contratos nº012/2022 e nº013/2022-CMS, originados do Pregão Eletrônico SRP nº018/2021-CMS para aquisição de suprimentos toner e cartuchos originais para impressoras modelo XEROX B215, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

Inicialmente, conforme firmada as rescisões contratuais e após manifestação favorável da Direção Geral juntamente com autorização do Presidente da Câmara Municipal de Santarém acerca da abertura de processo administrativo por meio dispensa de licitação com base no art. 24, XI da lei 8.666/93. Passou-se a consultar os licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº018/2021-CMS na ordem registrada em ata, sobre o interesse em assumir a contratação nas mesmas condições e pelos mesmos preços contratados anteriormente com o primeiro colocado.

Solicitação essa, que foi prontamente aceita pela empresa DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ:20402.517/0001-14.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento estes que também se encontra insculpidos no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado.

A contratação de empresa para execução remanescente de obra serviços ou fornecimento está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, in verbis



Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (grifo nosso)

Nestes termos, verifica-se de pronto que a Lei exige o atendimento de alguns requisitos para que seja possível a contratação por dispensa de licitação com base no referido inciso. Tais requisitos são: a existência de licitação anterior; contratação do objeto com o licitante vencedor; extinção do contrato; observância da ordem de classificação, contratação de remanescente e condições e preços do licitante vencedor.

No presente caso a dispensa de licitação se dar em razão das rescisões contratuais já referidas preliminarmente, bem como os contratos reincididos são originários do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº018/2021-CMS. Por conseguinte, em relação a ordem de classificação a empresa Dhz comércio de suprimentos Ltda foi a 2º colocada no item 1 “TONER XEROX B215 – ORIGINAL” e a 3º colocada no item 2 “CARTUCHO CILINDRO XEROX B215- ORIGINAL”, sendo que, a segunda colocada no item 2 recusou a proposta de contratação como demonstram os autos do processo, ao passo que a empresa Dhz comércio e suprimentos Ltda, enviou proposta comercial aceitando a contratação nos mesmos termos e nos mesmos preços anteriormente contratados para os 02 (dois) itens, restando preenchidos todos os requisitos legais.

Dessa forma, diante de todo o exposto e da documentação arrolada aos autos, considera-se que encontra consonância jurídica administrativa o fato da utilização do instituto de Dispensa de Licitação, com fundamento no art.24, inciso XI da Lei 8.666/93 para efeito da contratação.

3. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

A Empresa DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, que ora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art.24 da Lei 8.666/93), participou do Pregão eletrônico SRP nº018/2021-CMS, conforme ata de sessão pública, e foi classificada em segundo lugar para o item 1 e em terceiro lugar para o item 2.



A eminente contratada manifestou seu interesse na contratação, e encaminhou sua proposta de preços ajustada ao valor anteriormente contratado, bem como enviou também todos os documentos referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme exigidos no processo administrativo nº039/2021, Pregão Eletrônico nº018/2021-CMS, estando plenamente habilitada.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, prescreve a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de dispensa de licitação, como também proporciona a demonstração da correta aplicação dos recursos públicos.

A verdade é que a justificativa de preço é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Desse modo, a pretensa contratação se dará nas mesmas condições e nos mesmos preços anteriormente contratados através do Pregão eletrônico SRP nº018/2021-CMS, sendo os valores os mais vantajosos alcançados após devido processo licitatório.

Ainda, com vista a eliminar qualquer dúvida quanto a vantajosidade dos preços contratos, foram realizadas pesquisas de preços recentes para os itens pretendidos, as quais demonstram sem sombra de dúvida que a dispensa de licitação para contratação de licitante remanescente (art. 24, XI da lei 8.666/93) é a melhor opção para a administração principalmente em relação ao preço.

5. CONCLUSÃO.

Assim, ante o exposto, tendo a presença dos requisitos trazidos em lei e a necessidade do entendimento do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação-CPL se posiciona favorável a referida contratação.

Remeta-se os autos para análise da Procuradoria Jurídica para emissão de parecer como condicionante para o prosseguimento do processo.

Assim sendo, atendendo o disposto na Lei nº 8.866/93 e alterações, apresentamos a presente justificativa para ratificação e posterior contratação.

Santarém/PA, 09 de maio de 2022.


VANESSA GOMES ALMEIDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Lindomar Freire Leão de Andrade
LINDOMAR FREIRE LEÃO DE ANDRADE
1º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

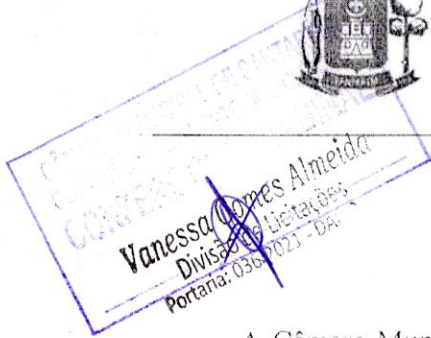
Bruno Machado de Melo
BRUNO MACHADO DE MELO
2º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH

Ana Charlene Negreiros Ninos
ANA CHARLENE NEGREIROS NINOS
3º Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

Josafá Freitas Correia
JOSAFÁ FREITAS CORREIA
4º Membro da Comissão Permanente de Licitação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Câmara Municipal de Santarém, em atendimento a solicitação realizada pelo setor de TI desta casa, no sentido de atender demanda que se apresenta pela necessidade de aquisição de Toners e Cartuchos para impressoras modelo B125, vem justificar abertura de procedimento licitatório para tornar legalmente possível a contratação dos materiais solicitados.

A Contratação de Empresa para comercialização de Toners e Cartuchos para impressoras modelo B125 para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém - CMS, surgiu devido a aquisição pela casa de 8 unidades de impressoras no modelo B125, sendo um novo modelo adquirido para as quais não disponibilizamos de suplementos, embora tais equipamentos já estejam em uso, trata-se de cartuchos e toners que vieram de fábrica, mas logo que acabarem, necessita-se que tenhamos suplementos disponíveis para atender tal demanda. Diante disso, faz-se necessária a contratação do fornecimento em tela, contratando empresa(s) através de processo licitatório.

A aquisição de Toners e Cartuchos para impressoras modelo B125 é imprescindível para suprir às necessidades de fornecimento interno do Almoxarifado, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores administrativos, na obtenção de materiais para o desenvolvimento das atividades da Câmara, haja vista que os materiais solicitados, trata-se de produtos novos que ainda não temos disponíveis no estoque do Almoxarifado.

Considerando que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, se submeter a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública, onde alguns destes princípios estão expressos exemplificativamente na Constituição Federal (artigo 37, caput), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Ainda sobre a atuação da Administração Pública, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações. Desta forma, no intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade, a Lei 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito.

Do ponto de vista legal, o objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, de que tratam a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado.

O quantitativo posto foi definido e fundamentado em relação de necessidades expostas pelo setor de TI da Casa, como já mencionado, a partir de prévio levantamento, de modo a consolidar um quantitativo necessário, com vistas ao melhor custo-benefício.

Nesse sentido, a solicitação para Registro de Preços, representa a melhor opção para as aquisições futuras, no âmbito do objeto em questão. Considere-se também o fato de as aquisições serem feitas sempre visando atender demandas, evitando-se o estoque, o que poderia gerar a perda de garantia dos equipamentos estocados.

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve-se ao fato de este sistema



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, reduzindo a quantidade de licitações, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano, em Ata, para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, etc. Assim, enquadra-se no Decreto nº 7.892/2013, artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Previsto no art. 15, inciso II, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras efetuadas pela Administração Pública, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de ações para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. Ou seja, por meio do SRP, o órgão realiza uma cotação de valores de determinados serviços ou produtos a serem contratados posteriormente atendendo ao requisito do melhor preço registrado.

Uma das vantagens da adoção do sistema de SRP é o fato da existência de facultatividade na aquisição do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Outrossim, através da análise do § 6º, Art. 15 da Lei 8.666/93, afere-se outra enorme vantagem da adoção do SRP, qual seja, a possibilidade de que qualquer cidadão pode impugnar o preço constante do registro, caso haja incompatibilidade com aqueles constantes da ata e os vigentes no mercado, o que minimiza os riscos de fraudes nas contratações de objetos comuns, com preços exorbitantes.

Ademais, no momento de assinatura da ata, a Administração não necessita ter disponibilidade de recursos, bastando que isso ocorra apenas quando da celebração do contrato ou instrumento equivalente, garantindo-se assim uma prontidão na aquisição dos produtos desejados.

Outro fator positivo é que através da adoção do SRP evita-se a multiplicidade de licitações repetitivas, contínuas e seguidas, com a finalidade de aquisição de um mesmo objeto, ou objetos semelhantes, estabelecendo-se assim uma rotina aperfeiçoada da atividade licitatória, em obediência aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Dessa forma, uma vez que são estabelecidos lotes mínimos para a aquisição de grandes quantidades, evita-se o preço de varejo – como ocorre nas licitações comuns, visto que o objeto a ser adquirido é único – e assim, permite-se aos fornecedores formularem propostas mais vantajosas, em estrita conformidade com o objetivo principal do SRP, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, obedecendo estritamente ao interesse público.

Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços permite um aumento na competitividade, porquanto permite a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, devido à possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem entregues.

Assim, “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”. (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Outro potencial vantagem do SRP é a possibilidade de que seja exercido um melhor controle de qualidade dos objetos adquiridos através da Licitação, isso se deve ao fato de que existem muitas limitações e dificuldades enfrentadas pelo Administrador em relação às especificações técnicas, sendo

Vanessa Gomes Almeida
Divisão de Licitações
Portaria 036/2021 - DAF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARA
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



assim, frequentemente a aquisição de produtos de baixa qualidade ou até mesmo incompatíveis com as reais necessidades da Administração, trazem a ela, grandes prejuízos.

Assim, caso seja verificada a incompatibilidade entre objeto fornecido e as necessidades desta, é facultado a ela não contratar mais com o licitante vencedor, havendo ainda a possibilidade de realização de um novo certame licitatório, visto que não há obrigatoriedade de adquirir todo o quantitativo presente na ata.

Sendo assim, a adoção do Sistema de Registro de Preços tem se mostrado demasiadamente vantajosa, visto que, além de dar celeridade ao processo de contratação de bens e serviços, está estritamente ligada aos Princípios basilares da Administração Pública, o que garante a probidade nas contratações.

O objeto do presente Pregão Eletrônico com finalidade da Aquisição de Toners e Cartuchos para impressoras modelo B125, encontra guarida no § 1º, do art. 2º da Lei nº. 10.520/2002, atendendo todas as necessidades reclamadas. Relevante frisar que o preço estimado está de conformidade com o mercado, observados em outros pregões já realizados durante o ano de 2021 conforme pesquisa de preços, juntada ao processo, bem como de cotação direta realizada junto aos fornecedores do ramo.

Considerando ainda a garantia dos atendimentos dos serviços, ações e demandas dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santarém e desenvolvimento das atividades administrativas, arquivos, protocolos e outras atividades afins, faz – se justa a contratação do fornecimento em tela, contratando empresa (s) especializada (s) para a realização de licitação.

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a presença dos requisitos trazidos em lei, somos pela efetuação de procedimento licitatório, a modalidade Sistema de Registro de Preços, de parte da Câmara Municipal de Santarém, devendo ser elaborado, após o processo licitatório, um contrato para o futuro prestador do serviço, com observância as demais cautelas de estilos.

Santarém, 01 de dezembro de 2021.

RONAN
MANUEL
LIBERAL LIRA
JUNIOR: 7584
1622234

Assinado de
forma digital
por RONAN
LIBERAL LIRA
JUNIOR: 758416

Ronan Manuel Liberal Lira Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Santarém

